



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 24-78.2016.6.21.0000

Assunto: CONSULTA – UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO PARA A QUITAÇÃO DE ENCARGOS
DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS

Interessado: DEMOCRATAS - DEM

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONSULTA. FUNDO PARTIDÁRIO. ADIMPLEMTO DE ENCARGOS.

Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas negativamente, no sentido de que os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos e nem do art. 17 da Resolução nº 23.464/15.

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do DEMOCRATAS – DEM/RS, questionando a possibilidade de utilização das verbas do fundo partidário para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (fl. 02-04).

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 04):

a) Na hipótese de previsão legal para que o pagamento do valor principal da obrigação seja arcado com recursos oriundos do Fundo Partidário e efetivamente o for, é possível a utilização dessa mesma fonte para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Em caso de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, quando há previsão legal para que o valor principal da obrigação seja arcado com recursos oriundos do Fundo Partidário, é possível a utilização dessa fonte para a quitação caso o pagamento da obrigação principal tenha advindo da fonte de outros recursos?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-106), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso, a consulta foi formulada pelo DEMOCRATAS – DEM/RS, e subscrita por seu Presidente, Sr. Onyx Dornelles Lorenzoni (fl. 04), restando observado, assim, o art. 105 do Regimento Interno do TRE-RS e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, o caso em apreço merece ser conhecido, por preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta, visto que o questionamento formulado pelo partido político foi realizado “em tese”, ou seja, não apresentou contornos de caso concreto que permitissem identificar a quem se orienta a resposta, exercício temporário de mandato, nova candidatura e reeleição configuram matéria eleitoral.

Assim, ante a legitimidade do consulente e o questionamento formulado “em tese” sobre matéria eleitoral, a consulta merece ser conhecida.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

Em síntese, o consulente pretende saber se é possível a utilização de recursos do fundo partidário para a quitação de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, conforme fl. 04:

“a) Na hipótese de previsão legal para que o pagamento do valor principal da obrigação seja arcado com recursos oriundos do Fundo Partidário e efetivamente o for, é possível a utilização dessa mesma fonte para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos?

b) Em caso de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, quando há previsão legal para que o valor principal da obrigação seja arcado com recursos oriundos do Fundo Partidário, é possível a utilização dessa fonte para a quitação caso o pagamento da obrigação principal tenha advindo da fonte de outros recursos?”.

Passa-se à análise, em conjunto, das questões acima.

Inicialmente, cumpre destacar que os critérios de aplicação dos recursos do Fundo Partidário encontram-se dispostos no art. 44 da Lei nº 9.096/95, da seguinte maneira:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)”(grifado).

Por sua vez, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/15 regulamentou o disposto no artigo acima referido:

“Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44):

- I – manutenção das sedes e serviços do partido;**
- II – propaganda doutrinária e política;**
- III – alistamento e campanhas eleitorais;**
- IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;**
- V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**
- VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e**
- VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.**

§2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º desta resolução, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia” (grifado).

Depreende-se dos dispositivos acima que, diferentemente do que dispunha a revogada Resolução TSE nº 23.432/14², os recursos do Fundo Partidário não podem, agora, ser utilizados para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, como multa de mora, atualização monetária ou juros.

A exigência de pagamento de encargos configura uma penalidade ao devedor pelo seu inadimplemento perante uma obrigação - seja ela de qualquer natureza - conforme o disposto no art. 389 c/c art. 410 do Código Civil, e a possibilidade de utilização do Fundo Partidário para a quitação de despesas que derivam do inadimplemento de uma obrigação não se encontra disposta no art. 44 da Lei nº 9.096/95, cujo rol é taxativo, conforme entendimento do Eg. TSE³.

Ademais, ao editar a Resolução TSE nº 23.464/15 – Processo Administrativo nº 1581-56.2014.6.00.0000/DF-, o Eg. TSE, na suma das

² Art. 17, Resolução n] 23.432/14 - “(...) §2º Os recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do Fundo Partidário, sendo vedada a sua utilização para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997.

³Precedente: Prestação de Contas nº 94969, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterações do texto da Resolução TSE nº 23.432/14, explicou os motivos do disposto no §2º do art. 17:

“(…) Em relação aos gastos partidários, foi aceita a proposta de inclusão dos incisos VI e VII ao art. 17, com vistas a adequar o referido dispositivo a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que prevê a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas com alimentação, bem como para o pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e a doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.

De igual modo, **em razão da jurisprudência deste Tribunal e das ponderações encaminhadas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes**, restou contemplada, no §2º do art. 17 da minuta ora em exame, **a vedação expressa de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**

Sobre este tema, aliás, anote-se que no projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 13.105/2015, o Senado Federal aprovou a alteração do art. 44 da Lei nº 9.096/95, para contemplar entre as destinações do Fundo Partidário a possibilidade da utilização dos recursos *"no pagamento de juros, correção monetária, multas ou qualquer outra implicação pecuniária"*.

Entretanto, quando o projeto retornou à Câmara dos Deputados, **essa alteração não foi aceita pelos Senhores Deputados Federais**. Assim, além da jurisprudência deste Tribunal, **a discussão da matéria no âmbito do Congresso Nacional confirmou a impossibilidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros, correção monetária e multas. (...)**” (grifado).

Nesse sentido o Eg. TSE manifestou-se, em mais de uma oportunidade:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

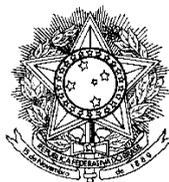
1. Afastam-se as irregularidades na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.
2. **Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, devem ser pagos com recursos próprios juros de mora e multas por atraso no pagamento de no show ou a este relativos.**
3. A ausência de documento hábil a comprovar a contratação/realização de serviço impede a adequada comprovação da despesa (art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004).
4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.
5. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

(Prestação de Contas nº 94884, Acórdão de 26/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 168/169) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES.

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.096/1997, "o partido político [...] deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas receitas". Verifica-se irregularidade devido à insuficiência de documentos relativos ao repasse de valores a diretório estadual, gastos com recursos do Fundo Partidário e com recursos próprios e arrecadação de receitas não contabilizadas, bem como em decorrência da escrituração de despesas de anos anteriores, prejudicando a confiabilidade da contabilidade. Caracteriza-se como impropriedade a existência de divergências entre o demonstrativo relativo aos valores do Fundo Partidário distribuídos aos respectivos diretórios estaduais e as quantias registradas nos extratos bancários.

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios.

3. O termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional. Precedentes.

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470/DF, transitada em julgado, repercute no processo de prestação de contas, pois concluiu que foi simulado o empréstimo firmado entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, motivo pelo qual os pagamentos a essa instituição bancária realizados com recursos do Fundo Partidário são considerados irregularidades, não encontrando guarida no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Em última análise, desconsiderar o que afirmado pelo STF faria do processo de prestação de contas uma espécie de "ação rescisória" indireta da decisão do Órgão Supremo, pois seria o mesmo que assentar a "licitude" de um negócio jurídico já julgado como ilícito, sendo, inclusive, fundamento para condenações penais.

5. Constatado o ingresso de recursos nas contas bancárias sem origem identificada, esses valores não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Fundo Partidário (art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004) devidamente atualizados e mediante recursos próprios.

6. Os valores relativos a irregularidades na aplicação do Fundo Partidário deverão ser ressarcidos ao erário devidamente atualizados e com recursos próprios (art. 34 Res.-TSE nº 21.841/2004).

7. Considerando os valores totais das irregularidades relativas aos recursos do Fundo Partidário e dos recursos recebidos de outras fontes, é incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

8. Contas desaprovadas parcialmente, com determinação de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário por três meses, tendo em vista o conjunto das falhas, a natureza da sanção e a análise da proporcionalidade prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

(Prestação de Contas nº 97737, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2015, Página 11/12) (grifado).

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.**

1. **O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.** In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008).

2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.124.788,25.

4. Deve-se comunicar, ainda, às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público dos Estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.

5. Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2005, aprovadas com ressalvas.

(Petição nº 1831, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28/29) (grifado)..

Ainda, o próprio TRE/RS também já decidiu da mesma forma:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Ausência de registro de transferência intrapartidária declarada por diretório municipal. Declaração do prestador no sentido de não ter recebido tal verba, subsistindo a divergência em face da não retificação das contas pelo suposto doador. Falha que não macula a contabilidade;

2. Transferência de recurso do Fundo Partidário depositado indevidamente em conta bancária destinada à movimentação dos recursos de outra natureza. Sanada a irregularidade mediante transferência do recurso para a conta específica, antes da utilização;

3. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A não observação dessa regra, por si só, não leva à desaprovação das contas, mas impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte, sem prejuízo do percentual de 5% do próprio exercício, estando proibida a utilização para outra finalidade (art. 44, V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95);

4. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa por atraso de aluguel e para compra de produtos de uso pessoal e doméstico. Despesas alheias àquelas autorizadas no art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade grave a caracterizar aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a reprovação das contas;

5. A regularidade das despesas pagas com verba do Fundo Partidário deve ser comprovada por meio de documentação fiscal hábil, emitida em nome do partido, conforme exige o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Determinado o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário movimentados de forma indevida pelo partido.

Suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Desaprovação.

(Recurso Eleitoral nº 7276, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifado).

Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido político. Diretório estadual. Persistência de falhas não sanadas na fase instrutória. Movimentação irregular de recursos do Fundo Partidário. Incongruência na documentação fiscal apresentada. **Pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigação não se incluem entre as despesas autorizadas pelo art. 44, I, da Lei n. 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Utilização irregular representativa de quinze por cento dos gastos realizados no período.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7968, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 3) (grifado).

Portanto, as duas indagações formuladas merecem ser respondidas negativamente, no sentido de que os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos e nem do art. 17 da Resolução nº 23.464/15.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas negativamente, no sentido de de que os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos e nem do art. 17 da Resolução nº 23.464/15.

Porto Alegre, 07 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4n013eb54cgfmqk1144f_2972_70818689_160407230017.odt